



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600650-47.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, VILSON KOITI SHONO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECIR ROMAO JUNIOR - PR0085615, RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO - PR0065620, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK - PR0043026, JULIANO GREGORIO DA SILVA - PR0078921, CAROLINE BESSANI BORGES - PR85787, ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA - PR0049441

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDECIR ROMAO JUNIOR - PR0085615, RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO - PR0065620, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK - PR0043026, JULIANO GREGORIO DA SILVA - PR0078921, CAROLINE BESSANI BORGES - PR85787, ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA - PR0049441

INTERESSADO: ADILSON SOUZA DE BRITO, AGILSON FLAUSINO DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ PR

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA COELHO E VILSON KOITI SHONO, em face de decisão proferida pelo juízo da 092ª Zona Eleitoral de Goioerê que concedeu parcialmente liminar para determinar o imediato recolhimento do material gráfico (jornal) produzido pela Gráfica União no bojo de representação por propaganda irregular proposta por ADILSON SOUZA DE BRITO.



O impetrante defende que a decisão é teratológica porque o ato impugnado, consistente na produção de periódico denominado de “Jornal da Verdade” noticiando o fato de que o Vereador Agilson Flausino da Silva teria votado contra determinado projeto de lei, não padece de qualquer irregularidade.

Alega que o periódico trata de temas diversos da municipalidade e que o voto contrário do Vereador Agilson Flausino da Silva foi noticiado pela imprensa local e registrado em ata.

Diz que o jornal encontra-se devidamente identificado, cumprindo todas as exigências da legislação de regência.

Sustenta que também é verdadeira a informação trazida pelo material de que os representantes estão prometendo a pavimentação asfáltica em sua campanha.

Por fim, afirmando estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, requer que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão liminar impugnada até o julgamento final da demanda.

É o relatório. Decido.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível Mandado de Segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)



Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

Isso porque, embora haja contornos de veracidade nos fatos narrados pelo jornal, a decisão do Juízo singular está fundada nos artigos 371 e 372 do Código de Processo Civil, que conferem ao magistrado liberdade na valoração da prova.

Note-se que o julgador entendeu que “*visivelmente a notícia tal como transcrita seguida de menções notadamente pejorativas àquele exercício legítimo de voto feito pelo então parlamentar municipal inclusive para macular sua credibilidade atribuindo suposta mudança de postura na campanha, visa claramente dar falsa impressão de que postura daquele seria contra a pavimentação asfáltica em bairros periféricos da cidade e desinformar a população alvo daquela propaganda, do real motivo que teria levado o mesmo a exercer o voto como o fez, onde inclusive teria deixado claro que seria favorável à obras de tal natureza e estaria apenas manifestando contrariedade ao projeto de lei por circunstâncias que entendia ser irregularidades técnicas, seja de tramitação e de conteúdo daquele projeto de lei*” e nisso não há teratologia nem ilegalidade, eis que devidamente fundamentado.

Como a via do mandado de segurança é excepcional, mormente quando ataca atos jurisdicionais, é preciso que reste evidenciada ilegalidade ou teratologia para a concessão da liminar, a qual não se mostrou minimamente presente.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a existência de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608/2019.



Curitiba, 6 de novembro de 2020.

Fernando Quadros da Silva

Relator

